

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O projeto ora em apreciação altera o Estatuto da Juventude para instituir a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), com a finalidade de adotar medidas para a colocação do jovem no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas, além de promover a sua qualificação profissional por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional inclusive nos cursos a distância. Ainda prevê a criação de um banco de dados para compartilhar informações em tempo real dos inscritos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Saúde (CSAÚDE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta CTRAB, nesta oportunidade, analisar a matéria sob a ótica de sua competência regimental. Nesse contexto, mostra-se muito oportuna a proposição, que visa a possibilitar melhores condições aos jovens para se qualificar e se colocar no mercado de trabalho. Para tanto, é criada a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), que intermediará ações integradas com todos os entes federados para a execução das citadas ações de qualificação e colocação de jovens.

Embora os índices de desemprego entre os jovens tenham sofrido uma leve queda, as pessoas na faixa de idade entre os 14 e os 24 anos de idade ainda são as que mais sofrem com esse fenômeno. De fato, entre 14 e 17 anos de idade, o índice de desemprego é de 28%, enquanto entre 18 e 24 anos de idade, esse índice é de 15,3%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) divulgada em fevereiro deste ano.

Esses números indicam que os jovens são os mais afetados pelo desemprego no país e consequentemente todas as ações implementadas com o objetivo de aumentar a empregabilidade desse grupo deve receber uma atenção especial por parte desta Casa.

Em pesquisa realizada pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos Técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujos resultados foram divulgados recentemente, examinou-se a questão da empregabilidade do jovem brasileiro no período compreendido entre os anos de 2011 e 2024. Entre os vários resultados divulgados, constatou-se que quase a metade dos jovens entre os 14 e os 24 anos de idade se encontram na informalidade (45%), apurando-se ainda baixos níveis de escolaridade e falta de oportunidades de emprego para essa faixa etária. Esses resultados, portanto, reforçam a necessidade de se incrementar os instrumentos de qualificação e colocação ou recolocação de jovens no mercado de trabalho.

Em evento realizado pelo Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) para divulgação dos resultados da pesquisa, reconheceu-se que



a questão relativa à empregabilidade do jovem é um desafio atual e urgente, sendo necessária a inclusão dessa “*faixa etária no mundo do trabalho de maneira segura e de olho no desenvolvimento desses jovens a médio e longo prazo*”, que engloba mais de 5 milhões de jovens categorizados como “nem-nem”, aquela parcela dos que nem estudam e nem trabalham, os quais nem mesmo estão em busca de uma vaga no mercado, tão grande é a sua desesperança.

Ainda segundo a pesquisa, do total atual de jovens ocupados, apenas 12%, que corresponderia a cerca de 2 milhões de pessoas, atuam em ocupações técnicas, atividades culturais ou da informática e comunicações, que têm menor taxa de informalidade, enquanto a grande maioria, em torno de 12 milhões, está em ocupações de baixa qualificação ou remuneração.

Diante desses números, fica evidente, a nosso ver, a importância da matéria em discussão, bem como a necessidade de sua aprovação. Apesar de nossa concordância com o mérito da proposta, entendemos necessárias algumas modificações para aprimorar o texto.

Em primeiro lugar, o projeto de lei propõe uma nova redação ao art. 16 do Estatuto da Juventude, cuja redação vigente prevê que

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Somos de opinião que a ressalva constante do artigo acima transscrito deve ser mantida, para que os aspectos relativos à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade permaneçam regidos pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, o ideal é que seja acrescido um novo artigo ao Estatuto da Juventude para dispor sobre o CJTI, sem a revogação do dispositivo atual. Com efeito, o público-alvo da Lei nº 12.852, de 2013, são as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (art. 1º,



* CD247659909100*



§ 1º), enquanto, nos termos previstos no ECA – Lei nº 8.069, de 1990, “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*” (art. 2º).

Como visto, o ECA tem a sua aplicação restrita aos jovens de até dezoito anos de idade, sendo estabelecidas a esse público regras específicas, conforme consta do próprio Estatuto da Juventude, como disposto, por exemplo, no seu § 2º do art. 1º ou no art. 16, cuja redação se pretende alterar pelo presente projeto de lei. Assim, propomos a manutenção do art. 16 da Lei nº 12.852, de 2012, acrescendo-lhe um art. 15-A, com a ressalva de que o novo artigo também se aplicará aos adolescentes entre 15 e 18 anos, haja vista o disposto no § 2º do art. 1º do Estatuto da Juventude:

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Além dessa modificação, achamos importante a previsão de um dispositivo que garanta uma atenção especial aos jovens com deficiência, garantindo-lhes uma reserva das vagas oferecidas para qualificação profissional, bem como a preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas, ampliando as suas chances de incorporação ao mercado de trabalho.

Também incluímos um dispositivo para que as informações sobre jovens aprendizes eventualmente existentes nos entes federados sejam integradas ao banco de dados do CJTI.

Por fim, incorporamos ao texto um dispositivo prevendo a criação de um cadastro específico para os jovens da área de informática e ciência da computação, tendo em vista o incremento na demanda por profissionais desse setor que temos observado cada vez mais em nossa sociedade.



Neste sentido, tendo em vista o grande número de vagas no mercado de trabalho voltado para os desenvolvimentos de sistemas e ciências da computação, é importante que haja um cadastro específico com objetivo de facilitar a contratação.

Diante de tudo o que foi exposto, e ante o reconhecimento do interesse público da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-9013



* C D 2 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. É instituída a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º A CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos:

I – colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas;

II – qualificação profissional, por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância.

§ 2º A CJTI contará com banco de dados com compartilhamento das informações em tempo real de todos os inscritos, que será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a criação de um banco de dados específico para o cadastro de jovens das áreas de informática e da ciência da computação.



* C D 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *

§ 3º As informações existentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal sobre jovem aprendiz deverão ser integradas ao banco de dados previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A CJTI deverá manter um cadastro específico sobre jovem com deficiência no banco de dados previsto no § 2º deste artigo, garantindo-lhes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para qualificação profissional e preferência na colocação para as vagas de emprego ofertadas.”

“Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção, salvo o disposto no art. 15-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-9013



* C D 2 2 4 7 6 5 9 9 0 9 1 0 0 *

